

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

CAPÍTULO I DAS PARTES, ABRANGÊNCIA E DATA BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES CONVENIENTES

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO DE MACAPÁ E SANTANA NO ESTADO DO AMAPÁ – SEC – ALIMENTO, CNPJ (MF) nº 03.165.822/0001-10, neste ato representado por seu Presidente Sr. Adenildo Lopes da Cruz

E

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO AMAPÁ – SCAGAP, CNPJ (MF) nº 03.210.857/0001-24, neste ato representado por seu Presidente Sr. João Carlos Silva Valente

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

Conforme art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) a presente Convenção Coletiva de Trabalho destina-se às categorias econômicas e profissionais das respectivas entidades representadas em relação aos empregadores e empregados do comércio atacadista de gêneros alimentícios com abrangência territorial em Macapá/AP e Santana/AP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DATA BASE

Fica garantida a data de 1ª de maio de cada ano, como data base da categoria profissional.

CAPÍTULO II

REMUNERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA – REJUSTE E PISO SALARIAL

Em 1º de maio de 2018 serão reajustados em **3% (três por cento)** os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria.

§ 1º No reajuste previsto nesta cláusula serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedido pelas empresas no período entre 1ª de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

§ 2º Não serão compensados os aumentos decorrentes de gratificação de função, transferência, equiparação, aumento meritório, decisão judicial, término de aprendizagem e reclamação de cargo.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO NORMATIVO OU PROFISSIONAL

O salário normativo da categoria é fixado em **R\$ 1.012,83 (hum mil e doze reais e oitenta e três centavos)**.

§1º Se antes de 1º de maio de 2019, ocorrer aumento do salário mínimo nacional que seja igual ou superior ao valor do salário normativo ora fixado, deverão as empresas alcançadas pela presente convenção coletiva promover o imediato reajuste do salário normativo que passará a ser igual ao valor do novo salário mínimo acrescido de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento).

§2º O salário normativo somente é devido após 90 (noventa) dias da data de admissão.

§3º Não se aplica o disposto nesta Cláusula ao menor aprendiz.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO MISTO

O salário dos empregados comissionistas misto das empresas abrangido pela presente Convenção Coletiva, será composto de parte fixa, correspondente ao salário normativo, acrescido de comissões.

§ 1º Quando o percentual das comissões for superior a 2% (dois por cento) o empregador ficará desobrigado do pagamento da parte fixa garantindo como pagamento mínimo o salário normativo da categoria.

§ 2º A comissão devida aos colaboradores externos será pactuada diretamente entre empregados e empregadores, garantindo-se, no mínimo o salário normativo da categoria, podendo a comissão ser apurada por faturamento ou liquidez.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS APURAÇÕES DAS COMISSÕES

A parte variável do salário dos empregados comissionistas poderá ser apurada da seguinte forma:

I - Individualmente de acordo com o montante de venda de cada comissionista, aplicando-se o percentual pactuado em contrato de trabalho;

II - Coletivamente: somando-se os montantes das vendas dos diversos funcionários de mesma seção, departamento ou loja, conforme o caso, aplicando-se os percentuais pactuados e dividindo o resultado proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados por cada um dos comissionistas.

Parágrafo único. As empresas obrigam-se a especificar no contrato de trabalho e na CTPS de seus empregados comissionistas a comissão ajustada nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUTO

As partes acordam e convencionam que não caracteriza desvio de função, o fato de o empregado desempenhar mais de uma função desde que haja correlação para com aquela na qual foi contratado.

§ 1º Quando o empregado vier a desempenhar outra função de remuneração mais elevada, em caráter eventual e por tempo contínuo a 15 (quinze) dias, terá direito ao salário do Substituído proporcionalmente, enquanto durar a substituição.

§ 2º Quando o empregado vier a desempenhar cumulativamente, outra função além da sua própria, terá direito ao adicional de 12% (doze por cento) sobre seu salário normativo pelo tempo que durar o acúmulo de funções.

§ 3º Poderá a empresa experimentar o empregado em função diversa para qual foi contratado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pagando o salário da nova função se esta for maior que a anterior, sendo que ao fim do prazo poderá regressar o empregado à função anterior com o salário desta função.

CLÁUSULA NONA – DO DIA DO PAGAMENTO

Os salários líquidos e certos serão pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento, exceto se houver problemas com o Sistema do e-Social, que inviabilize o pagamento com tolerância até 10º (décimo) dia útil.

Parágrafo único - O não pagamento dentro do prazo estabelecido em convenção acarretará ao empregador multa por atraso no valor de um dia trabalhado por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas do Comércio de Alimentos de Macapá e Santana facilitarão e divulgarão em seus quadros de avisos a participação de seus empregados em cursos ou treinamentos de formação profissional.

§ 1º Ocorrendo curso ou treinamento fora do horário normal de trabalho o empregador ficará totalmente isento do pagamento de horas extraordinárias, desde que:

I - haja manifestação expressa do empregado em participar do curso ou treinamento de formação profissional;

II - seja expedido diploma ou certificado de conclusão ou treinamento.

§ 2º Não se aplica a isenção descrita no parágrafo anterior no caso de cursos ou treinamentos que digam respeito à atividade exercida pelo empregado na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE TRABALHO

No ato da assinatura do contrato de trabalho, deve a empresa fornecer uma cópia do mesmo ao empregado.

CAPÍTULO III

DOS ADICIONAIS, ABONOS E AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – QUEBRA DE CAIXA

As empresas pagarão aos seus empregados operadores de caixa e àqueles que trabalhem com recebimento de numerário um adicional da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) tendo como base de cálculo o salário normativo da categoria e deverá efetuar esta anotação na CTPS desde o momento em que o funcionário exercer a função.

Parágrafo único. O desconto de diferença de caixa só é admissível se a conferência for realizada na presença do operador de caixa, não podendo este, quando for impedido de acompanhar a conferência, ser responsabilizado por qualquer diferença porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HORAS EXTRAS

A jornada normal de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, limitadas em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo as horas excedentes serem remunerados como horas extras acrescido dos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) em dias normais;

II -100% (Cem por cento) nos feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SUPLEMENTAR – DO BANCO DE HORAS

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida em horas extraordinárias, sem o pagamento de adicional, por meio do denominado “banco de horas”, desde que:

I – a compensação das horas suplementares ocorra no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contada da realização do trabalho suplementar, não podendo exceder, dentro desse período, a soma das jornadas semanais de trabalho, nem ultrapassar o limite máximo de 10h (dez horas) diárias;

II – as horas suplementares sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia;

III – caso as compensações das horas suplementares não ocorram no período determinado de 60 (sessenta) dias, será obrigatório o pagamento das horas suplementares.

§ 1º As horas trabalhadas após a jornada normal serão levadas ao “banco de horas” com base na conversão de 1 (um) hora de folga para cada 1 (uma) hora extra trabalhada;

§ 2º É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados mencionados na Cláusula Vigésima Nona desta Convenção.

§3º É admitida a Jornada Especial de Trabalho no Regime 12x36 para os vigias, garantindo-se o pagamento de horas extras a 100% para o trabalho realizado em dias de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DO BANCO DE HORAS

A compensação de horas suplementares lançadas como crédito dos empregados no “banco de horas” poderá ser feita mediante redução da jornada ou folga compensatória e só será válida mediante prévio acertamento entre empregadores e empregados.

§ 1º Os empregados farão a comunicação da compensação com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas) de sua realização.

§ 2º A compensação de horas suplementares lançadas no “banco de dados” não poderá ocorrer em domingos e feriados.

§ 3º Sempre que solicitado, os empregadores fornecerão aos empregados e ao respectivo sindicato obreiro extrato individualizado, informando-lhe o saldo existente no “banco de horas”.

§ 4º Nas hipóteses em que houver redução da jornada normal do trabalhador por iniciativa e interesse do empregado mediante aprovação do empregador este poderá lançar no “banco de horas”, a seu crédito, horas não trabalhadas pelos empregados, para que possam ser trabalhadas quando assim exigir a atividade comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica garantido às empresas instituir auxílio-alimentação para seus empregados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento pelos mesmos do intervalo intrajornada.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido por dia trabalhado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e consistirá de um “ticket” ou “vale” para ser utilizado em estabelecimentos credenciados (restaurantes, lanchonetes e afins), sendo vedada sua conversão em pecúnia.

§ 2º Como contrapartida, o empregado que optar pelo benefício arcará com o ônus de 20% (vinte por cento) do valor fixado no parágrafo anterior, por auxílio-alimentação recebido.

§ 3º O desconto da quantia correspondente à contrapartida do empregado será processado mensalmente em folha de pagamento.

§ 4º O auxílio-alimentação não possui natureza de prestação “in-natura”, razão pela qual não integra a remuneração do empregado para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VALE TRANSPORTE

O vale-transporte será distribuído até, no máximo, o 5º (quinto) dia útil de cada mês para aqueles trabalhadores que tiverem optado expressamente por receberem tal benefício, aplicando-se quanto ao mais as disposições da legislação vigente, exceto se houver problemas com o Sistema do e-Social, que inviabilize o pagamento do Vale-transporte, com tolerância até 10º (décimo) dia útil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada será de, no mínimo 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Caso o funcionário venha a laborar no horário destinado ao intervalo intrajornada, terá as horas suprimidas remuneradas como horas extras com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO TRABALHO FORA DO DOMICÍLIO

Os empregadores fornecerão refeições para o horário do intervalo intrajornada aos empregados que desempenharem suas atividades fora do domicílio em distância além de 25 km (vinte e cinco quilômetros) da sede do município da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Aos empregados das empresas alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, tais como os ocupantes dos cargos de Vendedores, Pré-Vendedores, Supervisores de Vendas, Repositores, Promotores de venda, Cobradores, Office-boys, Motorista de Entrega e Ajudante de Entrega, aplica-se, no que diz respeito à duração da jornada de trabalho, a exceção do art. 62, I da Consolidação das Leis Trabalhistas, observada a necessidade de anotação dessa circunstância na CTPS e no Registro de Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Conforme disposto no art. 195 da CLT a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade se dará segundo as normas do Ministério do Trabalho e far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os trabalhadores que laborem no setor de frios como açougueiros, repositores de frios e outros deverão receber o adicional de insalubridade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado a mesma empresa os integrantes da categoria profissional, farão jus a um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base que se integra na sua remuneração para todos os efeitos legais.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA AOS ACIDENTADOS

As empresas comprometem-se a transportar o empregado, para local apropriado, em caso de acidente de trabalho, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste, além do preenchimento do formulário da CAT.

Parágrafo único. A garantia de transporte prevista no caput estende-se aos casos de mal súbito e parto, desde que ocorra no local de trabalho, e desde que não comprometa a saúde do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DIÁRIAS

Os empregados que viajarem em missão ou a serviço do empregador farão jus a diárias para pagamento das despesas com transporte, alimentação e estadia, compatíveis com seus cargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FALTAS E ABONO DE FALTAS

Adotar-se-á os seguintes procedimentos para as faltas e abono de faltas:

§ 1º Ocorrendo falta injustificada ao trabalho é facultado ao empregador proceder ao desconto da falta, de acordo com a legislação vigente, bem como desconsiderar, para efeito de apuração das comissões, as vendas realizadas em tal dia. Na apuração das comissões coletivas não serão consideradas, para o empregado faltoso, as vendas realizadas no(s) dia(s) em que for(em) verificada(s) falta(s).

§ 2º Serão abonadas as faltas ao serviço, desde que devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, nos seguintes casos:

I – Prova Escolar – realizada em estabelecimento oficial de ensino, em horário de expediente, mediante comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas;

II – Falecimento de cônjuge, pais e avós, filhos e netos, irmão ou pessoa indicada (declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, que viva sob sua dependência econômica) por até 03 (três) dias consecutivos;

III – Doença de filho(a) ou companheiro(a), seguida de internação – por 03 (três) dias, quando este ocorrer na localidade de prestação dos serviços e, por esse prazo, mais 02 (dois) dias de trânsito, quando o internamento ocorrer em outra cidade, facultado ao empregador em cada caso, conceder o abono de faltas em mais alguns dias de trânsito, conforme assim entenda possível e necessário, devendo o empregado apresentar o atestado médico na data de retorno ao serviço;

IV – Consulta médica de filho(a) de até 14 (quatorze) anos ou, independentemente da idade, se portador de deficiência física incapacitante – por 1 (um) dia, devendo o correspondente atestado médico de empregado-acompanhante ser apresentado na data de retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DOS DESCONTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DESCONTO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE CHEQUES SEM FUNDO E DA CONCESSÃO.

As empresas descontarão de seus empregados caixa e/ou aqueles que trabalhem com recebimento de numerário e vendas, os valores relativos aos cheques devolvidos sem previsão de fundo, duplicatas, boletos bancários e promissórias não pagas, nos termos da Cláusula sobre Quebra de Caixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS LIMITES DOS DESCONTOS

Os trabalhadores que desejarem poderão utilizar serviços e/ou adquirir bens da empresa empregadora ou de terceiros, para pagamentos a vista ou parcelado a serem descontados em seu salário, desde que estes sejam autorizados por escrito e individualmente, não podendo o mesmo exceder a 30% (por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único- Na hipótese do bem ou do serviço não ser fornecido pela própria empresa empregadora, para que o desconto seja efetuado em folha de pagamento necessário se faz que exista um Convênio entre o Sindicato obreiro e o Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

O Comércio funcionará segundo as peculiaridades do seguimento, sendo respeitado a duração do trabalho normal não superior a 8h (oito horas) diárias e 44h (quarenta e quatro horas) semanais, exceto nos seguintes dias: 02/11 (Dia dos Finados), 01/05 (Dia do Trabalhador), 25/12 (Natal), 01/01 (Primeiro Dia do Ano), Sexta-feira Santa, Terça-feira de Carnaval, Círio de Nazaré e nos dias destinados às Eleições Gerais de 2018.

§1º - Nos feriados oficiais não especificados nesta Cláusula o funcionamento se dará das 8h às 13h.

§2º - Nos dias em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol, válidos pela Copa do Mundo da FIFA de 2018, os estabelecimentos comerciais abrangidos por este Termo Aditivo poderão disponibilizar aparelho de TV para acompanhamento pelos empregados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E DEMAIS PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO OU ENTRETENIMENTO

O uso do aparelho celular e demais produtos de entretenimento durante o expediente será disciplinado em regulamento interno de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando os serviços forem realizados em áreas que requeiram o uso de equipamento de proteção individual, assim definidos nas Normas Regulamentadoras, os empregadores comprometem-se a fornecer a cada 6 (seis) meses 2 (dois) uniformes, sem ônus para o empregado, todos os equipamentos necessários, mediante recibo.

Parágrafo único. As empresas instalarão nos locais de trabalho, armários, bebedouros automáticos com água gelada potável, fornecida pelas empresas sem ônus para os trabalhadores.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE SINDICAL

O Recolhimento do desconto da Mensalidade Sindical dos Trabalhadores sindicalizados e que tenham autorizado formalmente sua filiação ao Sindicato, deverá ser efetuada, através de depósito em conta ou na tesouraria do sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de gêneros Alimentícios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, através de guia própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

§1º Caso o Empregador não realize o repasse do referido desconto após o vencimento, arcará com a responsabilidade do pagamento e será cobrada multa de 2% (dois por cento), mais juros de mora e correção monetária.

§2º A mensalidade a ser descontado de todos os trabalhadores filiados ao SEC-ALIMENTO é correspondente a de 2% (dois por cento) da respectiva remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL DO CONVÊNIO MÉDICO DO SINDICATO - Para que o sindicato laboral possa propiciar a realização de convênios aos seus associados, as empresas vinculadas a presente convenção obrigam-se a repassar aquele sindicato, mensalmente e proporcionalmente a quantia de empregados de cada empresa, valor específico a ser aplicados nos convênios do sindicato.

Parágrafo único: O valor a ser repassado ao sindicato, para que se garanta a exata participação proporcional de cada empresa, será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado registrado da empresa que não seja sindicalizado, enquanto vigorar a presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

A contribuição sindical anual equivalente a um dia de trabalho do funcionário, será descontada de todos os funcionários que autorizarem o desconto, em duas parcelas, sendo a primeira no pagamento do mês de junho e do mês de outubro e repassada diretamente pela empresa ao Sindicato Laboral, até o dia 10 de julho (a primeira parcela) e até o dia 10 de novembro (a segunda parcela) de cada ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o livre acesso aos dirigentes sindicais aos estabelecimentos, para que possam conversar com os trabalhadores ou distribuir qualquer informativo do sindicato - vedado o de caráter político-partidário ou que contenha informação depreciativa a quem quer que seja - desde que previamente comunicado à empresa no mínimo 48 (quarenta e oito) horas e que não cause embaraço ao funcionamento das atividades comerciais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO SINDICAL

Fica assegurado aos dirigentes do sindicato dos trabalhadores o direito de se ausentarem do trabalho durante 4 (quatro) horas por mês até o limite de 6 (seis) dias ao ano, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas, para melhor atender aos interesses da atividade sindical.

Parágrafo único: O pedido de liberação será dirigido a empresa pelo sindicato laboral com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO SINDICATO LABORAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao sindicato laboral, sempre que por este solicitado, em prazo não superior a 05 dias corridos, relação atualizada de todos os seus empregados.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DA RESCISÃO E OUTROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base da categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO ATESTADO

Os atestados médicos e declarações assinados pelo médico de pronto atendimento deverão ser apresentados no departamento de pessoal da empresa, no prazo máximo de 48 (Quarenta e oito) horas, contadas a partir da data da emissão.

Parágrafo único. Caso a empresa não disponha de local e profissional onde os trabalhadores possam realizar consultas e exames serão aceitos atestados médico emitido por profissionais recomendados pelo sindicato laboral e mesmo da rede pública ou privada, cabendo a empresa abonar até os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho por motivo de doença do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO UNIFORME GRATUITO

Quando de uso obrigatório às empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos empregados 2 (dois) uniformes de seis em seis meses respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso devidamente comprovado.

Parágrafo único. No ato de desligamento da empresa, o empregado fica obrigado a devolver os uniformes e seus equipamentos de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO AS VESPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, ou a pedido do empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos na empresa e esteja a 5 (cinco) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

§ 1º O tempo de serviço para os efeitos de obtenção da mencionada garantia de emprego, deverá ser comprovado pelo empregado com documento fornecido pelo órgão previdenciário, ou seja, pelo INSS e desde que requerido dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

§ 2º A concessão acima cessa na data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria, independente de requerê-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PROIBIÇÃO DE DISPENSA DO EMPREGADO

Fica proibida a dispensa do empregado, salvo por sua própria iniciativa ou por justa causa, até 1 (um) ano após o fim do mandato para os dirigentes do sindicato, sejam eles membros da diretoria executiva, conselho fiscal e/ou delegados, efetivos ou suplentes, desde que tenham sido eleitos pela categoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO DIA DO TRABALHADOR NO COMÉRCIO

Fica estabelecido o dia 30 de outubro como o Dia do Trabalhador no Comércio.

Parágrafo único: No dia 30 de outubro o comércio funcionará normalmente, sendo devido aos empregados que trabalharem naquele dia um bônus de R\$ 20,00 (vinte reais), pagos ao final do expediente ou no contracheque do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT

Fica estabelecida multa de R\$ 100,00 (cem reais) por trabalhador e por infração de qualquer cláusula do presente CCT, revestida em favor da parte prejudicada, ou do sindicato caso o mesmo tome a iniciativa de ações na Justiça.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DOS DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres das entidades sindicais das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei e na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020, podendo as partes a qualquer momento, mediante conciliação, promoverem alteração na mesma.

Macapá/AP, 29 de abril de 2018.

ADENILDO LOPES DA CRUZ

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIO DE MACAPÁ E SANTANA NO ESTADO DO AMAPÁ
SEC – ALIMENTO**

JOÃO CARLOS SILVA VALENTE

Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO ESTADO DO AMAPÁ – SCAGAP**